

04/05/11

18413

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.876, de 1999.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 19

Suprima-se o inciso II do art. 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999.

JUSTIFICATIVA

É preciso reconhecer o avanço obtido com a possibilidade do cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal. Todavia, muitos produtores, especialmente os pequenos agricultores, não conseguirão ou, pelo menos, encontrarão enormes dificuldades para cumprir os requisitos de admissão dessa contagem.

Ao estabelecer que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual, a norma inviabiliza o imediato cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal. Isso porque a recuperação as áreas se dará por meio dos Programas de regularização Ambiental – PRA, previstos no próprio substitutivo, e que não serão instituídos imediatamente pelos entes políticos por eles responsáveis.

Entendemos, portanto, que a supressão do inciso II do art. 16 do Substitutivo permitirá que mais produtores e proprietários de imóveis rurais possam efetivamente

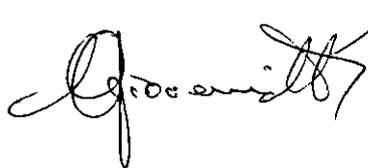
 1

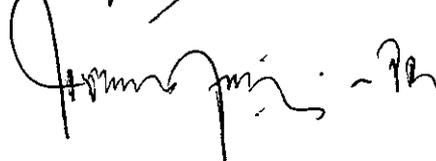
(cont emenda Pleno nº 19)

desfrutar desta importante inovação que é o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.


Deputado RONALDO CAIADO





(HUE RO
ARREIRA)